



PL 3877/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.877, de 2020)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X O art. 14 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições por ele estabelecidos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar a proposta de ampliação dos instrumentos de atuação à disposição do Banco Central já consubstanciada no presente Projeto de Lei, bem como nos PLs n.º 9248/2017, de autoria do Poder Executivo; e 3288/2020, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

Nesse contexto, busca-se permitir que o Banco Central possa estabelecer prazos, limites, remuneração, entre outras condições, não apenas para os depósitos acolhidos das instituições integrantes do Sistema Financeiro, como também daquelas integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, de que trata a Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013.



SF/20194.84698-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 14 da Lei no 12.865/2013, em sua redação vigente, já atribui ao Banco Central competência para acolher depósitos de instituições de pagamentos.

Tal inovação permitiu segurança para novos entrantes no mercado, em especial das *fintechs*, e maior competição no mercado de pagamentos, o que tem promovido impactos positivos por meio da redução de custos – decorrentes do uso intensivo de tecnologia –, bem como pelo aumento da transparência e da disponibilização de serviços seguros, ágeis e de menor custo para os consumidores.

O art. 12, inciso I, da mesma Lei previu, ainda, que os recursos mantidos em contas de pagamento constituem patrimônio separado, não se confundindo com o patrimônio próprio da instituição de pagamento.

Visando a conferir maior segurança a tais recursos, a regulamentação editada pelo Banco Central estabeleceu que os saldos dessas contas podem ser mantidos exclusivamente em títulos públicos federais ou em contas de depósito mantidas na Autarquia.

A presente emenda busca aprimorar o arcabouço normativo hoje existente, conferindo expressamente ao Banco Central, quanto às contas nele mantidas pelas instituições de pagamento, a mesma latitude regulatória que existirá em relação às contas de depósito nele mantidas por instituições financeiras, de modo que a Autarquia possa dispor sobre “remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições”.



SF/20194.84698-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Com isso, espera-se que a autoridade monetária se encontre devidamente aparelhada para adotar soluções igualmente seguras e eficientes em relação a tais contas de depósitos.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/20194.84698-25